



III - pedido de habilitação do crédito das autarquias e fundações públicas federais no inventário cartorário ou judicial do responsável falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil e do art. 1.017 do Código de Processo Civil;

IV - pedido de substituição processual do responsável, ou de seu espólio, pelos herdeiros e legatários;

V - propositura de medidas cautelares nominadas, como arresto e sequestro, ou medidas cautelares inominadas para indisponibilidade e bloqueio de bens ou para depósito judicial de rendimentos, frutos ou dividendos;

VI - pedido de medidas liminares ou medidas antecipatórias de tutela jurisdicional para indisponibilidade e bloqueio de bens, ainda que em sede recursal;

VII - pedido de alienação antecipada de bens, nos termos dos arts. 670 e 1.113 do Código de Processo Civil;

VIII - pedido de descondição da personalidade jurídica do devedor originalmente reconhecido como responsável pelo crédito das autarquias e fundações públicas federais;

IX - requisição, às autoridades administrativas competentes, de informações pessoais e patrimoniais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1997;

X - pedido, à autoridade judiciária, de transferência de sigilo para acesso a informações pessoais e patrimoniais, especialmente, no caso de informações bancárias, por intermédio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, conforme orientações a serem expedidas pela CGCOB; e

XI - requerimento administrativo ou pedido judicial de outra providência idônea que garanta a proteção da cobrança e recuperação do crédito das autarquias e fundações públicas federais.

Parágrafo único. As medidas acima referidas podem ser adotadas por solicitação do TCU, por atuação própria do órgão de execução responsável pela cobrança e recuperação do crédito das autarquias e fundações públicas federais ou por orientação do órgão central da PGF ou órgão de execução superior.

#### PARTE IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Caso o MP-TCU solicite à PGF a adoção das medidas necessárias para o arresto dos bens dos responsáveis pelos valores devidos, antes de ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o expediente será redirecionado pela CGCOB à unidade da PGF competente para o ajuizamento da medida, observando-se, na hipótese de aplicação também de multa pelo Acórdão, a necessidade de articulação da unidade da PGF com o órgão de execução local da PGU, para fins de propositura da ação em conjunto.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 9º, que passará a vigorar quando ocorrer a efetiva implantação do sistema informatizado SA-PIENS-DÍVIDA.

Parágrafo único. Enquanto o art. 9º não estiver em vigor, o gerenciamento dos créditos das autarquias e fundações públicas federais será efetivado por intermédio do Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) e planilhas de controle, conforme orientações definidas pela CGCOB.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

#### PORTARIA Nº 998, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos para defesa da probidade e ressarcimento ao erário no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria PGF nº 474, de 30 de julho de 2013, conforme consignado no processo administrativo nº 00407.005783/2013-78, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais deverão orientar as corregedorias das respectivas entidades para que, após o julgamento final dos processos administrativos disciplinares, quando constatada atuação dolosa ou culposa grave de servidor que cause prejuízo ao erário, ou de terceiro de que trata o art. 3º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, adotem as seguintes providências:

I - remessa à Procuradoria Federal junto à entidade, para fins de análise e, se for o caso, encaminhamento ao núcleo de atuação prioritária (NAP) de cobrança competente, previsto no artigo 2º da Portaria PGF nº 14, de 12 de janeiro de 2010, para fins de ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - conferir tratamento prioritário à análise e julgamento do processo administrativo disciplinar, quando constatada a existência de prejuízos que superem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a ilegitimidade do servidor, nos casos em que for aplicada a penalidade de demissão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - encaminhar cópia do relatório final do parecer de julgamento e da Portaria com a aplicação de penalidade disciplinar ao setor competente da Autarquia ou Fundação Pública Federal interessada, com sugestão de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, quando for comprovado prejuízo ao erário.

§ 1º A remessa a que se refere o artigo 1º, inciso I, deste artigo, será acompanhada de expressa decisão quanto ao ajuizamento da ação de improbidade, nos termos da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007.

§ 2º As Corregedorias deverão ser orientadas pelas Procuradorias Federais junto às respectivas autarquias e fundações públicas federais, a analisar no parecer do julgamento do processo administrativo disciplinar, mesmo quando constatada a prescrição da pretensão da punição de natureza disciplinar, a existência de danos ao erário, sua quantificação, se possível, bem como a eventual imputação a servidor ou a terceiro de que trata o art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992, da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 2º Os responsáveis pelos NAPs, quando do recebimento de informações do Departamento de Polícia Federal que envolverem condutas praticadas por servidores integrantes dos quadros das autarquias ou fundações públicas federais, ou de terceiro de que trata o art. 3º da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos da Orientação Normativa nº 45-COGER/DPF, de 25 de julho de 2011, ou outra que vier a substituí-la, deverão encaminhar imediatamente cópia da documentação recebida à Procuradoria Federal junto à entidade interessada, para fins de comunicação à Corregedoria da respectiva entidade.

Parágrafo único. A medida a que se refere o *caput* será adotada sem prejuízo da adoção, pelos NAPs, das providências judiciais de ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Art. 3º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais deverão orientar as Corregedorias das respectivas entidades quanto ao disposto nos artigos 5º e 6º, V, da Portaria AGU nº 22, de 12 de janeiro de 2012.

§ 1º A orientação a que se refere o *caput* também deve abranger a necessidade de que as Comissões Disciplinares, quando tiverem conhecimento de ajuizamento de ação penal sobre os mesmos fatos sob apuração, comuniquem imediatamente, por intermédio da Procuradoria Federal junto à entidade, os dados do processo ao NAP competente para atuação na jurisdição correspondente, para conhecimento da ação e adoção das medidas cabíveis ao caso.

§ 2º Caberá à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, quando do encaminhamento a que se refere o § 1º, analisar o interesse de ingresso da entidade no feito como assistente de acusação.

§ 3º Aplica-se ao procedimento previsto no § 2º deste artigo o disposto no artigo 8º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007.

Art. 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais deverão diligenciar junto às Corregedorias das respectivas entidades para que cópias dos autos de sindicância patrimonial lhes sejam remetidas, quando for constatada, em procedimento de sindicância patrimonial, evolução patrimonial de servidor incompatível com seus rendimentos, havendo ou não indícios de desvio de recursos públicos, sem prejuízo das providências de natureza disciplinar.

Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos procedimentos administrativos disciplinares instaurados pela Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

#### PORTARIA Nº 999, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e considerando o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria PGF nº 474, de 30 de julho de 2013, conforme consignado no processo administrativo nº 00407.005783/2013-78, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

4º. A decisão do Chefe da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal a que se refere o § 1º, III, deste artigo, deverá ser precedida de autorização do dirigente máximo da entidade, quando essa possuir ato normativo próprio, que contenha tal exigência."

Art. 2º A Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 10-A. Salvo determinação judicial em contrário, as solicitações às Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às entidades representadas, acerca do ingresso ou não das entidades nas ações que tratam o artigo 2º, § 1º, III, desta Portaria, devem ser atendidas em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Procurador Federal responsável pelo feito manifestar-se-á nos autos, comunicando que está aguardando a manifestação da entidade e que tão logo essa se manifestar seu posicionamento será imediatamente apresentado nos autos."

"Art. 11-A. Fica revogada a Ordem de Serviço PGF nº 2, de 23 de fevereiro de 2007."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

#### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 3.804, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001346/2010-99 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.874-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 708-ANTAQ, ambos de 25 de novembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2010, à empresa Aegir Offshore Ltda. (antiga Equipada Serviços Ltda.), CNPJ nº 03.022.386/0001-20, com sede à avenida Governador Roberto Silveira, nº 3500, Barreto, Niterói - RJ, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 3.805, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS- ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.001867/2012-18 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 374ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de procedência da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, no sentido de autorizar a desincorporação física e contábil e a alienação, por meio de leilão, de guindaste fixo de pórtico, localizado no porto organizado de Porto Velho - RO, adquirido com recursos da União e que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Administração Portuária.

Art. 2º Determinar que o ônus pelo desmonte do guindaste em tela seja de inteira responsabilidade do arrematante do bem.

Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja depositado em conta corrente bancária especial, devendo ser utilizado na aquisição de novos bens, após a aprovação, por esta Agência, do respectivo Plano de Aplicação de Recursos.

Art. 4º Determinar que o resultado do leilão seja encaminhado à ANTAQ no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua realização, que deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 5º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe o processo de desincorporação em comento, bem como insture procedimento de fiscalização para averiguar a responsabilidade da SOPH quanto ao lapso temporal verificado entre a data em que o equipamento deixou de operar e a solicitação de desincorporação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA